



Processo: 024321-0200/21-5
Órgão: PM DE BARÃO DE COTEGIPE
Matéria: Representação
Interessado(s): Vladimir Luiz Farina.

Vistos em Gabinete.

I - Trata-se de Representação apresentada por Camila Paula Bergamo, advogada, em face do Pregão Presencial nº 23/2021 do Município de Barão de Cotegipe, cujo objeto é a aquisição de pneus, e câmaras de ar novo, com determinadas especificações.

Sustenta haver no instrumento convocatório exigências restritivas à ampla participação de interessados, especialmente de empresas que comercializam produtos importados.

Pede suspensão ou cancelamento do certame, com determinação de que o Edital seja retificado, com exclusão das cláusulas que alega serem indevidas.

Encaminhado o expediente para a Supervisão de Auditoria Municipal, houve manifestação no seguinte sentido:

Considerando a retificação e republicação do Edital do Pregão Presencial n. 23/2021, assim como as considerações apresentadas no item 3.1 a), entende-se que não resta evidenciada a existência de *periculum in mora* e *fumus boni juris*, necessários e essenciais à concessão da pretensão, sugerindo-se:

a) o indeferimento da tutela de urgência requerida, em razão:



- a1) da perda do objeto do pedido, no que diz com os itens 1.4; 1.10 b); 1.10 d) e da cláusula segunda da minuta do contrato;
- a2) da improcedência do pedido no que diz com a descrição do objeto quanto à exigência de DOT inferior a 06 meses;
- b) a determinação de que, em futuros competitórios, o Executivo se abstenha de inserir cláusulas restritivas à ampla competição, em especial as identificadas nesta Informação;
- c) a desnecessidade de autuação de expediente específico para análise do tema.

No entanto, tenho o entendimento contrário ao manifestado quanto à exigência de DOT inferior a 06 meses. Há que se dizer que se trata de matéria não uníssona nos Tribunais de Contas do País. Enquanto decisão do Tribunal de Contas do Paraná entende adequado o prazo de seis meses, o Tribunal de Contas de São Paulo o considera exíguo demais.

No sentido da exiguidade do prazo, transcrevo ementa de decisão do Tribunal de Contas do Estrado de São Paulo, de 27 de março de 2019¹:

EMENTA: REGISTRO DE PREÇOS DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE DOT DE ATÉ 06 MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. INADMISSIBILIDADE. PRIVILÉGIO INDEVIDO AOS FABRICANTES NACIONAIS. RETIFICAÇÃO DETERMINADA É vedada a fixação, no instrumento convocatório, de exíguo prazo entre a data de fabricação e de efetiva entrega dos pneus. Jurisprudência prevalente desta Corte no sentido de que a exigência é prejudicial à ampla participação de proponentes no processo seletivo público

¹ TC-007363.989.19-5.



Em sentido contrário, transcrevo ementa de decisão do Tribunal de Contas do Paraná, de 1º de julho de 2017:

Representação. Preliminares. Interesse de Agir. Legitimidade Passiva. Preclusão. Impugnação do edital. Desnecessidade. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Ausência de previsão dos benefícios do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Inexistência de justificativas no edital. Inconformidade. Edital que foi formulado com base em legislação desatualizada. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendações. Parcial procedência

Ressaltando a divergência com relação à matéria, em um juízo perfunctório, parece-me que a exigência seja contrária ao princípio da razoabilidade, considerando a natureza do produto, que sabidamente possui durabilidade prolongada e não se enquadra como item perecível.

Dessa forma, o item mencionado, salvo melhor juízo, restringe demasiadamente e injustificadamente a participação de possíveis interessados.

Assim, entendo presentes os requisitos da medida urgente pleiteada. O *fumus boni iuris* é registrado pela exigência de data demasiadamente recente de fabricação. Por seu turno, o *periculum in mora* se revela na abertura das propostas aprazada para o dia 17/09/2021, às 14h.

Diante do exposto, **concedo medida acautelatória para determinar ao Gestor Municipal que suspenda o andamento do Pregão Presencial nº 023/2021- Retificado - do Município de Barão do Cotegipe e de eventuais respectivas contratações, no estado em que**



se encontrarem, até que este Tribunal de Contas examine o mérito das questões trazidas na Representação.

Determino ainda a intimação do Administrador, inclusive por meio eletrônico, para cumprir esta Decisão Interlocutória e para apresentar esclarecimentos regimentais no prazo de 30 dias corridos.

Notifique-se o Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo Relator.